HABEAS CORPUS Nº 514.882 - SP (2019/0166443-7)

RELATOR	**:**	**MINISTRO JOEL ILAN PACIORNIK**
IMPETRANTE	:	ANDRE CARDOSO SOARES MAIA
ADVOGADO	:	ANDRE CARDOSO SOARES MAIA - MG119728
IMPETRADO	:	TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
PACIENTE	:	GUILHERME FARIA SOUZA (PRESO)

DECISÃO

Trata-se de *habeas corpus*, com pedido liminar, impetrado em benefício de GUILHERME FARIA SOUZA, contra acórdão do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo (HC n. 2105863-47.2019.8.26.0000).

Extrai-se dos autos que o paciente foi preso em flagrante em 01/10/2018 e restou denunciado pela suposta prática dos delitos tipificados no art. 33, *caput*, art. 35, *caput*, ambos c/c art. 40, inciso V, e art. 28, todos da Lei 11.343/06 (tráfico de entorpecentes, associação para o narcotráfico e porte de droga para consumo próprio). Referida custódia foi convertida em prisão preventiva.

Irresignada, a defesa impetrou *habeas corpus* perante o Tribunal de origem, o qual denegou a ordem nos termos do acórdão que restou assim ementado:

> *"Habeas Corpus". Tráfico de drogas e associação voltada à vil atividade. Alegação de excesso de prazo na formação da culpa. Apreciação inédita da matéria apta a caracterizar inaceitável supressão de instância, além do que não demonstrada situação capaz de indicar desídia na condução do feito. Constrangimento ilegal não verificado de plano. Ordem denegada liminarmente, dispensadas informações da autoridade apontada como coatora.* (fls. 9)

No presente *writ*, o impetrante alega excesso de prazo para a formação da culpa, porquanto a custódia cautelar perdura desde 1º/10/2018 sem que a instrução tenha sido encerrada, tendo a audiência sido designada apenas para o dia 26/08/2019.

Sustenta a suficiência da aplicação de medidas cautelares alternativas e ressalta as condições pessoais favoráveis do paciente.

Requer, em liminar e no mérito, a substituição da prisão preventiva pelas

medidas cautelares previstas no art. 319 do CPP.

É o relatório.

Decido.

Diante da hipótese de *habeas corpus* substitutivo de recurso próprio, a impetração sequer deveria ser conhecida segundo orientação jurisprudencial do Supremo Tribunal Federal e do próprio Superior Tribunal de Justiça. Contudo, considerando as alegações expostas na inicial, razoável o processamento do feito para verificar a existência de eventual constrangimento ilegal.

No caso, ao menos em juízo perfunctório, não é possível identificar de plano o constrangimento ilegal aventado ou, ainda, a presença do *fumus boni iuris* e do *periculum in mora*, elementos autorizadores para a concessão da tutela de urgência.

Confundindo-se com o mérito, a pretensão deve ser submetida à análise do órgão colegiado, oportunidade na qual poderá ser feito exame aprofundado das alegações relatadas após manifestação do *Parquet*.

Por tais razões, **indefiro o pedido de liminar**.

Oficie-se à autoridade coatora, bem como ao juízo de primeiro grau a fim de solicitar-lhes as informações pertinentes, a serem prestadas, preferencialmente, por meio eletrônico, e o envio de senha para acesso ao processo no *site* do Tribunal, se for o caso.

Após, encaminhem-se os autos ao Ministério Público Federal para parecer.

Publique-se.

Intimem-se.

Brasília, 10 de junho de 2019.

MINISTRO JOEL ILAN PACIORNIK

Relator